



“ADOÇÃO À BRASILEIRA” SOBRE DIFERENTES PERSPECTIVAS: ATO ILÍCITO OU ATO DE AMOR?

Tainá Lima Ribeiro¹

Teresa Cristina Ferreira de Oliveira²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo geral o de analisar a ilicitude da adoção à brasileira, para isso, a metodologia de pesquisa utilizada foi a de revisão sistemática de literatura. A adoção à brasileira é caracterizada pelo ato de registrar uma criança como se fosse sua, sem realizar o procedimento legal de adoção obrigatório. O Código Penal Brasileiro, mais precisamente no seu artigo 242, tipifica este ato como crime. Além disso, a estrutura deste artigo foi desenvolvida para apresentar o histórico da adoção, suas modalidades, características e requisitos, além da análise do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como fundamento para a implementação desta modalidade, em alguns casos concretos, para que fosse evidenciado o principal motivo deste ato, que é o amor.

Palavras-chave: Adoção à brasileira. Família. Afetividade. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

ABSTRACT: This article has as its general objective to analyse the unlawfulness of “Brazilian adoption fraud”. In order to that, the sistematic literature review was used as research methodology. The “Brazilian adoption fraud” is characterized by the act of registering children as your own without carrying out the mandatory legal procedure for adoption. The Brazilian Penal Code, precisely in article 242, typifies this act as a crime. Beyond that, the structure of this article was elaborated to present the adoption history, its modalities, characteristics and requirements, besides the analysis of the child’s best interests principle as a foundation for the implementation of this modality in specific cases so that the main reason of this act, which is love, was brought to evidence.

KEYWORDS: “Brazilian adoption fraud”. Family. Affectivity. Child’s bests interests principle.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Evolução histórica da adoção 3 Modalidades de adoção 3 Adoção à Brasileira 4 Adoção à Brasileira na visão dos tribunais 5 Considerações Finais. Referências.

¹Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: tailribeiro@live.com.

²Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea, Especialização em Família-Relações Familiares e Contextos Sociais pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL), Especialização em Direito Civil pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia (UFBA). Orientadora. E-mail: teresa.oliveira@pro.ucsal.br.

1 INTRODUÇÃO

O artigo científico em tela tem como objetivo principal analisar a ilicitude da adoção à brasileira, explorando a possibilidade deste instituto, hoje considerado crime pelo Código Penal Brasileiro, possa ser tratado como um ato de amor.

Para promover a elucidação do assunto, o método de pesquisa utilizado foi o de revisão sistemática de literatura, mediante análise de literatura, consulta a livros, revistas, teses, dissertações e artigos científicos.

Ademais, a presente pesquisa tem como motivação analisar o instituto da Adoção à Brasileira como uma maneira de facilitação do processo de adoção tendo em vista o crescente número de crianças e jovens disponíveis tal como o crescimento dos interessados em adotar.

A partir de uma análise evolutiva, inicialmente, buscou-se elucidar o instituto da adoção no decorrer dos séculos, sendo possível demonstrar que, houve mudanças consideráveis para chegar ao modelo que existe atualmente. O que antes era usado para preencher lacunas de uma família considerada “desconfigurada” pela visão da sociedade, hoje, pode-se observar um espírito de solidariedade no processo de adoção, onde todos são beneficiados, tendo inclusive, uma preocupação maior acerca do bem-estar do menor envolvido.

Além de observar as mudanças no objetivo da adoção, serão apresentados alguns dos diferentes tipos existentes deste instituto, suas peculiaridades e requisitos, além do caminho que deve ser percorrido para que seja possível uma adoção legalizada atualmente, até chegar ao desenvolvimento de fato deste estudo, a modalidade em questão, que é a Adoção à Brasileira, considerada crime, porém, com uma exceção para aqueles que a praticam por ato de nobreza.

Outrossim, há um aprofundamento, no princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente, visto que esse é o pilar para a concessão do perdão judicial previsto no Código Penal Brasileiro àqueles que praticam tal crime, além da análise do vínculo socioafetivo existente entre as partes.

É notório que a Adoção à Brasileira necessita de um olhar mais atento dos legisladores brasileiros, para promover uma desburocratização do instituto da adoção de forma abrangente, entretanto, mesmo antes da criação de alguma lei que formalize as decisões favoráveis nesses processos, o entendimento majoritário foi tendencioso para o lado mais humano do processo adotivo, possibilitando casais

que cometeram este crime, como um ato de amor, de continuarem unidos com sua família do coração.

Que no presente trabalho possamos enxergar a Adoção à Brasileira como um ato de solidariedade, como uma tentativa de formar uma família sem os entraves existentes em nosso país, e assim, promover cada vez mais a inclusão de um membro familiar baseado na vontade de amar.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO

De acordo com Paiva (2004), as escrituras bíblicas mencionam casos envolvendo adoção de crianças, como a história de Moisés, que foi adotado pela filha do Faraó. Mais adiante, tivemos o Código de Hamurabi (1728–1686 a.C.), na Babilônia, que descrevia de forma minuciosa em dez artigos as formas possíveis de adoção, e inclusive, prevendo punições para quem descumprisse o que estava ali estabelecido para esta prática.

Em Roma, vigoravam as leis das XII tábuas (450 a.C.), e segundo Venosa (2008), eram previstas duas modalidades de adoção: a ad-rogatio ou a adoção propriamente dita. No primeiro caso, era necessário ter mais de 60 (sessenta) anos e ser 18 (dezoito) anos mais velhos que o adotado, e no segundo caso, era necessário que o adotante fosse 18 (dezoito) anos mais velhos que o adotado, fosse do sexo masculino, e não possuísse outros filhos.

Conforme nos descreve Weber (1999) e Paiva (2004), a adoção recebeu vários sentidos no decorrer dos tempos, sendo apreciada ou não. Deste modo, na Idade média (476 d.C. – 1453 d.C.), por influência da Igreja Católica, que sacramentou o casamento, a adoção caiu em desuso, pois haveria a possibilidade do reconhecimento legal dos filhos adulterinos ou incestuosos, algo que a Igreja não compactuava.

Diniz apud Carvalho (2010) e Bordallo (2015) entendem que, na Idade Moderna o instituto da adoção voltou a ter forças, com o Código Francês, por ordem de Napoleão Bonaparte, devido à grande influência que exercia nas legislações modernas.

No Brasil, segundo Moncorvo (1926) e Silva (2017), a primeira legislação que referia-se ao Instituto da Adoção se deu ano de 1693, em que fazia referência a Lei ao desamparo das crianças abandonadas. Assim, como uma medida para reduzir o

número crianças nas ruas, criou-se o "Sistema de Rodas" com a finalidade de oferecer crianças disponíveis para adoção. Os requisitos necessários eram que as crianças deveriam ter até 7 (sete) anos e só era permitida por casais que não tinham filhos. Em 1923, com o surgimento do decreto nº 16.300, de 31 de dezembro, findou-se este sistema (KOZESINSKI, 2016).

Após alguns anos, a Lei n. 4.655/1965 criou a legitimação adotiva, para os menores de 7 (sete) anos, por casais com mais de 5 (cinco) anos de matrimônio em que um dos cônjuges tivesse mais de 30 (trinta) anos e seu deferimento só era permitido apenas depois de 3 (três) anos de guarda do menor pelos requerentes, instituindo vínculo mais profundo entre o adotante e o adotado, pois estes passaram a ser equiparados aos filhos biológicos, possuindo os mesmos direitos (VENOSA, 2008).

Segundo Granato (2008), a adoção foi devidamente regulamentada no Brasil, seguindo as diretrizes do direito português, com o Código Civil de 1916, que previa os requisitos e atribuições deste instituto nos artigos 368 e seguintes, para que se estabelecesse o parentesco civil entre o adotante e o adotado.

Em 1979, a Lei n. 6.697/1979, instituiu o Código de Menores com leis de assistência e proteção à infância, substituindo a legitimação adotiva pela adoção simples e consolidou o instituto da adoção plena, em que o adotado era considerado como se filho biológico fosse (VENOSA, 2008).

Consoante com Corrêa Júnior (1993), Nazo (1997) e Kozesinski (2016), a Constituição Federal de 1988 foi o marco mais importante no tocante a adoção brasileira, pois assegura a igualdade entre os filhos no seu artigo 227, em que concede direitos iguais para todos e proíbe qualquer discriminação entre eles.

No ano de 1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente com o objetivo maior de proteger aqueles que ainda não atingiram a maioridade e lhes conceder o acesso à cidadania plena, além de analisar a afinidade e afetividade entre as partes no processo adotivo, o que antes não era previsto, tudo isso em consonância com os princípios constitucionais concedidos pela Carta Magna de 1988, segundo Digiácomo (2010).

Em 2009, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) sofreu algumas alterações com a Lei 12.010, denominada Lei de Adoção, com o objetivo de versar sobre outras vertentes da proteção à infância e a juventude, alterando/revogando alguns artigos do Código Civil e da Consolidação da Legislação Trabalhista, além de

ratificar a garantia do direito à convivência familiar a todos os menores (KOZESINSKI, 2016).

Em 10 de janeiro de 2002, entrou em vigor o novo Código Civil baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, nas diretrizes constitucionais e no ECA, tendo em vista que, no seu artigo 1.625, a adoção somente seria levada adiante em casos em que apresentasse algum benefício para o menor, prevalecendo sempre a sua felicidade e bem estar, segundo Reale (2002), Martins (2005) e Silva Filho (2005).

3 MODALIDADES DE ADOÇÃO

Conforme perspectiva de Diniz (2009), a adoção é um ato jurídico humanitário que tem como objetivo dar filhos sem laços consanguíneos àqueles que não podem ou que escolhem aumentar sua rede familiar através de um ato solene ao incluir na sua rotina uma pessoa que antes lhe era estranha seguindo alguns requisitos legais. Nesse contexto, o ordenamento brasileiro instituiu algumas possibilidades para que esta realidade se tornasse possível.

A adoção unilateral, condizente com Dias (2015), poderá ocorrer em três hipóteses, sendo a primeira quando o filho foi reconhecido por apenas um dos pais biológicos e este autorizar que seu companheiro o registre, a segunda quando mesmo reconhecido por ambos os genitores, um deles consente com a adoção e perde o seu poder familiar e a última hipótese é quando após o falecimento de um dos genitores, o parceiro do genitor sobrevivente demonstra interesse em adotar o órfão.

A adoção bilateral ou conjunta, em consonância com o artigo 42, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 12.010, de 2009, necessita que os possíveis adotantes sejam casados civilmente ou possuam união estável, além de ser necessário comprovar a estabilidade familiar. Porém, de acordo com Farias e Rosenvald (2014), há críticas a esse ordenamento jurídico, pois os núcleos familiares estáveis, atualmente, são mais extensos do que aqueles que foram descritos, como é o caso das famílias que não possuem laços conjugais, entretanto, possuem o desejo de adotar, sendo essencial, de fato, analisar a realidade fática à luz do princípio do melhor interesse do adotando, que deve sempre prevalecer, promovendo um ambiente digno e saudável para o seu crescimento.

A adoção *Intuitu personae*, segundo Madaleno (2018), constitui uma espécie de acordo entre os pais biológicos e os adotantes que possuem um vínculo prévio, e apesar de não ter previsão no ECA em 1990, foi incluído pela Lei de Adoção em 2009, no seu artigo 50, § 13, III, e por conta desta inclusão houve o consentimento implícito desta modalidade, visto que atualmente é possível que os genitores escolham o adotante, autorizando a adoção mesmo que os envolvidos não estejam cadastrados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

A adoção póstuma é aquela que mesmo com a morte do adotante o processo de adoção não é interrompido e nem extinto, pelo contrário, admite-se a conclusão após a morte, desde que o mesmo tenha explicitado a sua vontade, de acordo com Madaleno (2018). Deste modo, é possível concluir que esta modalidade de adoção, segundo Dias (2013), é aquela que será deferida após a comprovação da verdadeira intenção em adotar em vida.

4 ADOÇÃO À BRASILEIRA

Trata-se de modalidade de adoção não mencionada no capítulo anterior por ser a essência do presente trabalho, portanto foi dedicado um capítulo próprio para ser feito um estudo apropriado sobre o tema, pois, mesmo sendo ilegal, de acordo com o artigo 242 do Código Penal brasileiro, instituído pela Lei nº 6.898, de 1981, em que registrar o parto de outra pessoa como se fosse seu, registrar um filho não biológico como se o fosse, esconder um recém-nascido ou trocá-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil, ainda assim, considera-se esta uma importante modalidade da prática de adoção, uma vez que, conforme Weber (2001), até os anos 80 do século XX, constituía cerca de 90% das adoções realizadas no Brasil.

A prática de adoção ilícita realizada por essas pessoas, eleita pela jurisprudência como “adoção à brasileira”, foi conceituada por Diniz (2017) sendo o ato de registrar um filho como se fosse seu, sabendo ser de outrem, de modo que, nem pode ser considerado realmente uma adoção, mas sim um vínculo fictício de filiação, diante da ausência no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

O procedimento para uma adoção legal no Brasil é gratuito e tem o seu ponto de partida no fórum ou Vara de Infância e Juventude mais próxima da sua localidade, não sendo necessária a presença de um advogado. Os requisitos para

ser habilitado neste processo é ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e possuir diferença de 16 (dezesesseis) anos entre o adotante e o adotado. Não há qualquer exigência de estado civil do interessado em adotar, contudo, implicitamente, sabe-se que é necessário possuir condições materiais e morais para ser considerado apto, segundo Gonçalves (2012) e Dias (2015).

Consoante com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo este uma instituição pública, instituído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e que foi instalado em 14 de junho de 2005, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal, que busca aprimorar o desenvolvimento do sistema judiciário brasileiro, através de políticas ligadas ao controle e à transparência processual e administrativa, promovendo a sua efetividade, foi criado em 2019 o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), regido pela Resolução CNJ nº 289/2019, através de uma fusão entre o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA).

O novo sistema em questão, denominado SNA traz uma visão abrangente do processo de adoção como um todo, desde a entrada do menor no sistema de proteção até a sua saída, sendo para adoção ou reintegração familiar, priorizando sempre o que será melhor para as criança e jovens. Além disso, a implantação do novo sistema, além de ser obrigatória para os tribunais, integrará os dados de todos os órgãos e poderá realizar buscas de maneira automática de famílias interessadas nas crianças/adolescentes disponíveis em todo território brasileiro.

Os antigos sistemas do CNJ deixarão de ser movimentados, visto que, todas as questões jurídicas referentes ao acolhimento de menores, tais como adoções, audiências concentradas, reintegrações aos genitores, guardas etc., foram englobadas pelo SNA.

Essa atualização de sistemas teve como objetivo promover uma maior celeridade e controle aos processos, pois há um sistema de alertas, com o qual os juízes e as corregedorias acompanham os prazos referentes às crianças e adolescentes acolhidos e em processo de adoção, bem como de pretendentes. Desta maneira, o SNA pode intitular-se como um sistema de gerência da área cível da infância e juventude, não se restringindo apenas ao instituto da adoção.

Nas comarcas em que este novo sistema já estiver implementado, será realizado um pré-cadastro com a qualificação completa, dados familiares e perfil do menor desejado, segundo Mansur (2017).

O primeiro passo é levar os documentos exigidos no artigo 197-A do ECA ao fórum ou a Vara da Infância e Juventude mais próxima, que serão autuados pelo cartório e remetidos ao Ministério Público para análise, e este pode requerer documentos complementares se julgar necessário (BRASIL, 1990).

Logo após, os interessados na adoção serão avaliados por uma equipe técnica multidisciplinar do Poder Judiciário para que seja analisada e definida a condição do postulante em prosseguir com o processo adotivo, além da participação em programa de preparação para adoção, sendo este um requisito legal, conforme o artigo 50 parágrafo 3º e 197-C, parágrafo 1º, ambos do ECA, para que os interessados tenham total conhecimento do processo de adoção (DIAS, 2015).

Após profunda análise de todas as etapas anteriores, o juiz poderá deferir ou não o pedido de habilitação à adoção. Caso o postulante seja aprovado, seus dados serão inseridos no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) para que seja encontrada uma criança/adolescente com o perfil correspondente ao seu, sendo contatado pelo Poder Judiciário quando isto ocorrer, segundo artigo 50 do ECA (BRASIL, 1990).

No primeiro momento, lhe será apresentado o histórico de vida do menor, e, se houver interesse, será iniciado o processo de aproximação entre as partes. Sendo este momento bem-sucedido, o postulante iniciará o estágio de convivência, em que a criança/adolescente passa a morar com a família, com acompanhamento contínuo da equipe técnica do Poder Judiciário durante 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, segundo artigo 46 do ECA (LÔBO, 2018).

Após o término do período de convivência, o postulante terá 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, ficando à responsabilidade do magistrado verificar a adaptação e vínculo socioafetivo de todos os envolvidos. Sendo a sentença favorável, será determinado pelo juiz a confecção de uma nova certidão de nascimento, com o sobrenome da nova família, e partir desse momento, o adotando passa a ter todos os direitos de um filho, sendo o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão desta ação, prorrogáveis uma única vez por igual período,

mediante decisão fundamentada do magistrado, segundo artigo 47, § 10 do ECA (BRASIL, 1990).

Conforme entendimento de Cavalcante (2013) e Madaleno (2017), as pessoas optam por seguir adiante com a adoção à brasileira por ser um caminho mais fácil, tendo em vista que o processo de adoção é demorado e com muitas exigências, além de não acreditarem no curso legal do procedimento oferecido pelo sistema para tal prática, baseiam-se em valores morais e com o respaldo da doutrina e jurisprudência, fundamentada no vínculo socioafetivo, acabam por negligenciar todo o procedimento necessário para que seja realizada uma adoção dentro das normas legais, ignorando cegamente as consequências previstas, e torcem para continuar as margens da lei, sem nunca serem descobertos.

Ainda com base nos autores supracitados, é sabido que, por muitas vezes, quem pratica tal ato nem sabem que esta é uma conduta tipificada no código penal brasileiro, e acredita fielmente que está realizando um ato nobre, por amor.

Por isso, há uma exceção para este crime no referido código, especificada no parágrafo único do artigo 242, proporcionando uma excludente para aqueles que praticam a adoção ilegal por motivo de reconhecida nobreza, com detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, além da possibilidade do perdão judicial. Sendo assim, condizente com Prado (2010), o nosso ordenamento jurídico abre esta possibilidade apenas para os casos que forem praticados sem má-fé e com o intuito de promover uma boa vida para os adotados, restringindo a tipificação penal do crime apenas para os casos que não possuam fins benéficos para o adotado, pois o principal objetivo da adoção é garantir a dignidade da criança e do adolescente.

Conforme dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2020, há um total de 42.462 (quarenta e dois mil e quatrocentos e sessenta e dois) pretendentes disponíveis, e existem 4.606 (quatro mil e seiscentas e seis) crianças/adolescentes disponíveis para adoção, ou seja, em comparação a quantidade de pessoas que pretendem adotar versus a quantidade de crianças/adolescentes disponíveis para a adoção, só existe ainda esta disponibilidade pelo fato da alta demanda de exigências dos pretendentes e da vagareza processual.

Congruente com Rufino (2002) é notório os preconceitos que norteiam este processo, visto que há uma preferência por crianças brancas, do sexo feminino e

com até 3 (três) anos de idade, entretanto, sabemos que existe também a lentidão do sistema judiciário brasileiro com questões burocráticas que minam a celeridade dos processos. São realizadas tentativas, por vezes, exaustivas, para que seja mantido o vínculo familiar, e no decorrer desse processo, a criança cresce, e acaba por se tornar “inadotável”, expressão utilizada para descrever aqueles não fazem o perfil dos adotantes.

Assim, a junção do preconceito enraizado com a morosidade da justiça transforma as instituições em típicos depósitos para crianças e jovens até que completem 18 (dezoito) anos, quando são mandados para as ruas (DOMICIANO; HATAMOTO; PILOTO, 2013; DIAS 2015).

Entretanto, devido às mudanças da mentalidade social, o intuito da adoção vem sendo modificado nas organizações familiares da contemporaneidade, que expressam uma valorização e aceitação social da legitimidade da filiação afetiva. Essa aceitação diferencia-se de uma visão anterior que considerava a adoção um desvio à normalidade da filiação biológica, e atualmente, tal prática tem como objetivo proporcionar às crianças e/ou adolescentes a possibilidade de adentrar em uma boa família e se desenvolver junto com ela (SCHETTINI; AMAZONAS; DIAS, 2006; BARBOSA-DUCHARNE; BARROSO, 2012).

A família adotiva atual não compartilha do objetivo ultrapassado de suprir a falta das pessoas que não tinham condições de ter filhos biológicos, embora a maior quantidade de adotantes disponíveis ainda seja de casais com problemas de infertilidade, casais na meia idade, casais homossexuais e pessoas solteiras. A ótica no instituto da adoção mudou a partir de 1990, com o ECA, Lei nº 8.069, que foi baseado no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o formação da família adotiva passou a ser vista como um direito do adotado à convivência familiar (MAUX; DUTRA, 2010; OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2014; OTUKA, SCORSOLINI-COMIN; SANTOS, 2012).

A nova formação familiar, fundada em laços afetivos, permite o completo desenvolvimento do adotado, uma vez que é de total responsabilidade da sua nova família garantir uma base saudável para o seu crescimento, desde os cuidados básicos como educação, saúde e alimentação, até o afeto, sendo estes aspectos fundamentais para a preparação de um indivíduo à vida em comunidade (GIORDANI; ALMEIDA; PACHECO, 2013; MORELLI; SCORSOLINI-COMIN; SANTEIRO, 2015; CHUNG, 2016).

Afinal, é indispensável que o resultado do processo adotivo seja benéfico para o menor e que esse seja o objetivo principal de todos os envolvidos. Ademais, é necessário que seja analisada de maneira primordial às necessidades daqueles que ainda não atingiram a maioria durante a interpretação e elaboração das leis que os resguardam, e assegurar que sempre seja garantido o seu melhor interesse posto que é o direito deles que desfruta de proteção constitucional em primazia (MACIEL; CARNEIRO, 2018).

5 ADOÇÃO À BRASILEIRA NA VISÃO DOS TRIBUNAIS

É mantido entre os Tribunais superiores o entendimento de que deve prevalecer o melhor interesse da criança e do adolescente quando identificada a prática de adoção à brasileira, não havendo inconstitucionalidade nestas decisões visto que a análise deve ser feita acerca do bem-estar do adotado, sendo este julgado, em particular, de extrema importância, tendo em vista que alguns outros julgados posteriores o citam como precedente, portanto, faz-se necessária a sua menção, assim, veja-se:

RECURSO ESPECIAL - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - VEROSSÍMIL ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO 56 CADASTRADOS - PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - TRÁFICO DE CRIANÇA - NÃO VERIFICAÇÃO - FATOS QUE, POR SI, NÃO DENOTAM A PRÁTICA DE ILÍCITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro; II - E incontroverso nos autos, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, que esta criança esteve sob a guarda dos ora recorrentes, de forma ininterrupta, durante os primeiros oito meses de vida, por conta de uma decisão judicial prolatada pelo i. desembargador-relator que, como visto, conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 1.0672.08.277590- 5/001. Em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há a primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo; III - Em razão do convívio diário da menor com o casal, ora recorrente, durante seus primeiros oito meses de vida, propiciado por decisão judicial, ressalte-se, verifica-se, nos termos do estudo psicossocial, o estreitamento da relação de maternidade (até mesmo com o essencial aleitamento da

criança) e de paternidade e o conseqüente vínculo de afetividade; IV - Mostra-se insubsistente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a criança, por contar com menos de um ano de idade, e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada deste casal adotante, pois não levou em consideração o único e imprescindível critério a ser observado, qual seja, a existência de vínculo de afetividade da infante com o casal adotante, que, como visto, insinua-se presente; V - O argumento de que a vida pregressa da mãe biológica, dependente química e com vida desregrada, tendo já concedido, anteriormente, outro filho à adoção, não pode conduzir, por si só, à conclusão de que houvera, na espécie, venda, tráfico da criança adotanda. Ademais, o verossímil estabelecimento

do vínculo de afetividade da menor com os recorrentes deve sobrepor-se, no caso dos autos, aos fatos que, por si só, não consubstanciam o inaceitável tráfico de criança; VI - Recurso Especial provido.

(STJ - REsp: 1172067 MG 2009/0052962-4, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 18/03/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2010)118.

É notório que a jurisprudência já está consolidada no sentido de garantir a possibilidade desse tipo de adoção, em que prevalece o vínculo afetivo entre as partes, desconsiderando as ilegalidades observadas no procedimento adotivo, tornando-se, inclusive, válida, afinal, a nossa justiça não é composta apenas de leis, existem também os princípios, que são fontes aptas a versar sobre inúmeros casos fáticos, devendo o aplicador do direito utilizar todas as fontes que estão a sua disposição para assegurar o bem estar da criança e do adolescente.

Conforme citado anteriormente, a decisão a seguir teve como base e sustentação o julgado do Superior Tribunal de Justiça do Relator Ministro Massami Uyeda:

ADOÇÃO. DOIS CASAIS INTERESSADOS. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INSTRUÇÃO DAS DUAS AÇÕES. CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. RELATIVIZAÇÃO. PECULIARIDADE DO CASO. OBSERVÂNCIA À SITUAÇÃO CONSOLIDADA E O MELHOR INTERESSE DO MENOR. - Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, podendo o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. - Se duas famílias disputam a adoção do menor, com ajuizamento de duas ações de adoção, ambas devem ser instruídas, devendo a inscrição dos adotantes em cadastro nacional ser relativizada, não constituindo requisito indispensável ao regular processamento do feito, devendo o Juiz, após instrução e levando em consideração o princípio do melhor interesse do menor e do direito à convivência familiar, decidir por uma das famílias interessadas, quando a outra pretensão será considerada prejudicada.

(TJ-MG - AI: 10521120074633001 MG, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 19/09/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2013)

Salienta-se ainda, que podemos extrair deste julgado, no seu inteiro teor, que a família natural é sempre a primeira e melhor opção para a criança e/ou adolescente, devendo ser mantido esse laço consanguíneo e afetivo, sempre que possível, mesmo apresentando dificuldades financeiras, não sendo este um motivo decisivo para separar uma família. Todavia, quando essa primeira opção não é mais interessante para o bem-estar do menor, independente do motivo que ensejou a sua desintegração, não sendo mais um local seguro e auspicioso para a criança e/ou adolescente, surge à figura da família adotiva através de uma Adoção à Brasileira, de modo a evitar a institucionalização do menor, tornando possível desde o início a sua integração social com a nova família, sem que tenha que passar pelo sistema, causando traumas desnecessários.

A inclusão de uma criança ou adolescente em uma família substituta pode ser realizada através da guarda, tutela ou adoção. Sendo este último o objeto do nosso estudo e revela-se como sendo um dos mais importantes na seara da infância e da juventude, visto que possui o intuito de inserir no ambiente familiar um indivíduo estranho de forma definitiva e irrevogável. Deste modo, é imperioso salientar que este processo necessita além de um vasto conhecimento legal, uma compreensão apurada sobre o sistema emocional do ser humano em todos os estágios do seu desenvolvimento e também, obviamente, um grau elevado de conhecimento no caso concreto que esteja sendo abordado.

Entretanto, apesar do julgado mencionado e outros permitirem que os envolvidos não sejam penalizados mesmo sendo caracterizada a Adoção à Brasileira e fique com a guarda do menor, não se deve entender que o procedimento legal da adoção descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser desprezado, visto que é de extrema importância para a segurança jurídica que haja a adoção legal como ali está prevista, porém, ao analisar o caso concreto, o juiz deve sempre inclinar a sua decisão amparando-se no princípio do melhor interesse do menor, levando em conta a infinidade de fatores que levam a formação do bem-estar, de fato, de uma criança e/ou de um adolescente, aliás, a finalidade do ECA está clara:

Art. 6º. Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1990).

O Estado, sendo ele garantidor, é responsável em assegurar a efetivação dos princípios fundamentais explicitados na nossa Constituição Federal Brasileira, entre eles, consta em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, que é um dos princípios fundamentais que se resguarda nessas decisões em que o que pesa é o melhor interesse do menor.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR. APARENTE ADOÇÃO À BRASILEIRA E INDÍCIOS DE BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. PRETENSOS ADOTANTES QUE REUNEM AS QUALIDADES NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DA GUARDA PROVISÓRIA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO PRESUMÍVEL NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES DESENVOLVIDAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de acolhimento institucional da menor diante do reconhecimento, pelos graus de jurisdição ordinários, de que houve tentativa de burlar o cadastro nacional de adoção. 2- Conquanto a adoção à brasileira evidentemente não se revista de legalidade, a regra segundo a qual a adoção deve ser realizada em observância do cadastro nacional de adotantes deve ser sopesada com o princípio do melhor interesse do menor, admitindo-se em razão deste cânone, ainda que excepcionalmente, a concessão da guarda provisória a quem não respeita a regra de adoção. 3- Hipótese em que o casal de pretensos adotantes havia se submetido, em passado recente, às avaliações e formalidades necessárias para integrar o cadastro nacional de adotantes, estando apto a receber e despender os cuidados necessários a menor e convicto da escolha pela adoção. 4- O convívio da menor com os pretensos adotantes por um significativo lapso temporal induz, em princípio, a provável existência de vínculo socioafetivo que deve ser amparado juridicamente, sem prejuízo da formação de convencimento em sentido contrário após regular e exauriente cognição. 4- Ordem concedida.

(STJ - HC: 385507 PR 2017/0007772-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2018)

Sabe-se que além dos princípios, o Estado deve garantir também a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, assim sendo, o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Além disso, no artigo 227, da Constituição Federal de 1988, é resguardado ao menor o direito à convivência familiar e comunitária, portanto, é explicitado de maneira reiterada a importância de cuidar do bem-estar daqueles que ainda não atingiram a sua maioridade.

Portanto, para que seja decidida de forma justa acerca do destino de uma criança e/ou adolescente, não deve se levar em conta apenas um procedimento, pois seria o caso de uma decisão muito impessoal, sem pensar no bem maior que é tutelado nesse tipo de processo, a vida.

Assim, ao prolatar uma decisão negativa, impedindo um menor de conviver com uma boa família que o deseja e que pode lhe proporcionar uma vida repleta de amor, apenas baseado num sistema de cadastramento, ignorando o princípio base e norteador do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é do seu melhor interesse, é o mesmo que transformar o nosso sistema judiciário em algo pragmático e nossos julgadores em meros robôs, além de reduzir um dos processos mais bonitos e esperançosos da nossa justiça, para uma lista de pessoas com números de inscrição.

Assim, cabe a autoridade judiciária analisar minuciosamente todas as peculiaridades do caso concreto, devendo ponderar os fatos existentes para que possa sempre prevalecer o princípio do melhor interesse do menor. Desta forma, compreende-se por meio dos entendimentos jurisprudenciais supracitados, que impedir o cumprimento deste direito constitucional pela forma que foi realizada a adoção, mesmo sendo de maneira ilegal, é o mesmo que privar o menor dos seus direitos fundamentais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente estudo, de analisar a ilicitude da adoção à brasileira, considera-se ter havido um avanço importante nessa direção, contudo, tal propósito não se esgotou.

A seguir serão sintetizados os principais achados que respondem cada um dos objetivos específicos. O primeiro deles foi analisar a evolução e alterações legislativas no procedimento adotivo, como seus objetivos foram sendo modificados ao decorrer dos anos, além das suas diversas modalidades.

O segundo objetivo foi o de identificar o perfil dos praticantes deste ato, que muitas vezes, agem por amor, visto que não tem ideia de que estão realizando um crime. Os motivos para esta modalidade de adoção mostraram-se diversos, sendo eles: a morosidade do procedimento de adoção brasileiro, os empecilhos nem sempre pertinentes colocados no processo legal de adoção, e ainda, a vontade dos pais biológicos entregarem seu filho a pessoas de sua confiança.

O terceiro objetivo foi o de elucidar a mudança evidente das motivações dos adotantes nesse processo. Ficou clara a evolução dos laços afetivos como razão

para incluir à sua família um desconhecido, não apenas para preencher lacunas e expectativas sociais.

O quarto objetivo foi o de identificar a importância de um infante e/ou jovem pertencer a uma família adotiva independente da maneira que ocorreu, analisando, em primeira instância, o seu melhor interesse, na medida em que este é o principal objetivo da adoção atualmente.

Por fim, o quinto e último objetivo específico foi o de investigar o posicionamento dos tribunais a respeito da modalidade de adoção elencada. Neste quesito, nota-se que foi pacificado entre os tribunais brasileiros o entendimento de que deve prevalecer o melhor interesse da criança e do adolescente, não sendo viável desconstruir um laço afetivo já consolidado. Contudo, é sabido que a conduta apenas deixará de ser punida quando estiver claro que a intenção dos adotantes foi realizada com a finalidade de garantir a dignidade do menor, através de um ato de amor.

Apreciando o método utilizado, considera-se que o presente estudo permitiu uma maior compreensão acerca do assunto abordado, além de oferecer um novo olhar para uma prática que, mesmo sendo considerado crime atualmente, pode ser perdoada quando realizada mediante ato de nobreza. Entretanto, não foi possível investigar casos concretos e entrevistar pessoas que vivenciaram esta experiência, que possibilitaria uma visão mais aprofundada e outra perspectiva da realidade dos fatos.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, sendo a principal delas a necessidade de uma mudança nas políticas públicas acerca dos trâmites adotivos legais visando à ampliação de meios para adoção sem perder a segurança dos envolvidos.

Para futuras pesquisas, identificou-se a necessidade de investigações quantitativas e qualitativas para o aprofundamento sobre a Adoção à Brasileira. Como exemplo, temos: a mudança na motivação da adoção atualmente, além da necessidade de uma investigação mais aprofundada sobre a importância e normalização da parentalidade socioafetiva.

REFERÊNCIAS

BARBOSA-DUCHARNE, M.; BARROSO, R. Análise intergeracional do processo de adoção: Avós, pais e filhos. **Revista Amazônica**, v. 8, p. 185-209, 2012.

BORDALLO, G. A. . Adoção. *In*: MACIEL, K. (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 07 maio 2020.

CARTA de serviços ao cidadão. **Conselho Nacional de Justiça - CNJ**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ouvidoria-cnj/carta-de-servicos-ao-cidadao/quem-somos-visitas-e-contatos/>. Acesso em: 22 maio 2020.

CARVALHO, D. M. de. **Adoção e Guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CHUNG, N. M. A alienação parental sob a perspectiva do direito fundamental à convivência familiar saudável. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XIX, 148, 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-alienacao-parental-sob-a-perspectiva-do-direito-fundamental-a-convivencia-familiar-saudavel,55749.html>. Acesso em: 07 maio 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNA - Cadastro Nacional de Adoção**. Relatórios estatísticos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: 06 maio 2020.

CORRÊA JÚNIOR, L. C. de A. Designações discriminatórias atinentes ao estado de filho: proibição e alteração do registro que as contenham. **Revista da Associação dos Magistrados Mineiros**. v. XXII, ano XIII, p. 219-220, 1993.

DIAS, M. B. D. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, M. B. D. **Manual de Direito das Famílias**. v. 5. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIGIÁCOMO, M. J. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná/Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2010.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v. 5. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DOMICIANO, F.; PILOTO, K.; HATAMOTO, R. Lentidão da justiça e exigências dos pais travam adoção. **Repórter Brasil**. 2013. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2013/07/lentidao-da-justica-e-exigencias-dos-pais-travamadocao/>. Acesso em: 06 maio 2020.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil 6: Famílias**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

GIORDANI, L. G.; ALMEIDA, C. S.; PACHECO, A. M. Avaliação das oportunidades de desenvolvimento motor na habitação familiar de crianças entre 18 e 42 meses. **Motricidade**. v. 9, n. 3, pp. 96-104, 2013. DOI: 10.6063/motricidade.9(3).1097. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/94569/000912018.pdf?sequence=1>. Acesso em: 11 mar. 2020.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. v. 6, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRANATO, E. F. R. **Adoção: doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2008.

KOZESINSKI, C. A. B. **A história da adoção no Brasil**. 2016. Disponível em: <http://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adocao-no-brasil/>. Acesso em: 03 abr. 2020.

LIBERATI, W. D. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - v. 5: Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MACIEL, K. R. F. L. A.; CARNEIRO, R. M. X. G. (org.). **Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MADALENO, R. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, R. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MANSUR, L. E. A celeridade nos processos de adoção: uma reflexão acerca da necessária desburocratização do processo. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, v. 18, n. 73, p. 181-195, 2017.

MARTINS, I. G. da S. Os direitos da personalidade. *In*: NETTO, D. F.; MENDES, G. F.; MARTINS FILHO, I. G. da S. (coord.). **O novo Código Civil: homenagem ao professor Miguel Reale**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2005.

MAUX, A. A. B.; DUTRA, E. A adoção no Brasil: Algumas reflexões. **Estudos e Pesquisa em Psicologia**. v. 10, 2 ed. p. 356-372. 2010. DOI: 10.12957/epp.2010.8959. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812010000200005. Acesso em: 23 abr. 2020.

MONCORVO, A. F. **História da Proteção à Infância no Brasil - 1500/1922**. 2. ed., Rio de Janeiro: Paulo Pongetti, 1926.

MORELLI, A. B.; SCORSOLINI-COMIN, F.; SANTEIRO, T. V. O “lugar” do filho adotivo na dinâmica parental: Revisão integrativa de literatura. **Psicologia Clínica**, v. 27, p. 175-194, 2015. DOI: <https://doi.org/10.1590/0103-56652015000100010>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pc/v27n1/0103-5665-pc-27-01-00175.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2020.

NAZO, G. N. Adoção internacional: valor e importância das convenções internacionais vigentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo. v. 92. p. 301-320. jan/jul. 1997.

NOVO SISTEMA de adoção e acolhimento é realidade no país. Notícias CNJ. **Conselho Nacional de Justiça – CNJ**. 14 out. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novo-sistema-de-adocao-e-acolhimento-e-realidade-em-todo-o-pais/>. Acesso em: 22 maio 2020.

OLIVEIRA, M. B.; OLIVEIRA, J. B. Adoção: Da preservação do culto familiar às novas formações de família. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XVII, 127, 2014. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14952&revista_caderno=14. Acesso em: 03 abr. 2020.

OTUKA, L. K.; SCORSOLINI-COMIN, F.; SANTOS, M. A. Adoção suficientemente boa: Experiência de um casal com filhos biológicos. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 28, pp. 55-63. 2012. DOI: 10.1590/S0102-37722012000100007. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ptp/v28n1/07.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2020.

PAIVA, L. D. **Adoção**: significado e possibilidades. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

PRADO, L. R. **Curso de direito penal brasileiro**. Parte Especial. 9. ed. rev. atual. e ampl. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PROGRAMAS e ações adoção. **Conselho Nacional de Justiça – CNJ**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/>. Acesso em: 20 maio 2020.

REALE, M. Visão Geral do novo Código Civil. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2718/visao-geral-do-novo-codigo-civil>. Acesso em: 31 mar. 2020.

RUFINO, S. Uma realidade fragmentada: a adoção inter-racial e os desafios da formação de uma família multirracial. **Katálysis**. v. 5, n. 1. Florianópolis SC, p. 79-88, jan/jun. 2002.

SCHETTINI, S. S. M.; AMAZONAS, M. C. L. de A.; DIAS, C. M. de S. B. Famílias adotivas: identidade e diferença. **Psicologia em Estudo**. Maringá, v. 11, n. 2, p. 285-293, mai./ago. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pe/v11n2/v11n2a06.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2020.

SILVA FILHO, A. M. Da adoção. *In*: NETTO, D. F.; MENDES, G. F.; MARTINS FILHO, I. G. da S. (coord.). **O novo Código Civil**: homenagem ao professor Miguel Reale. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2005.

SILVA, F. C. B. **Evolução histórica do instituto da adoção**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>. Acesso em: 03 abr. 2020.

SISTEMA Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Manual passo a passo v. 1. 9. **Conselho Nacional de Justiça – CNJ**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sna/imgs/Manual%20SNA.pdf>. Acesso em: 21 maio 2020.

SISTEMA Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Passo a passo da adoção. **Conselho Nacional de Justiça - CNJ** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 22 maio 2020.

VENOSA, S. de S. **Direito Civil: Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

WEBER, L. N. D. **Aspectos psicológicos da adoção**. Curitiba: Juruá, 1999.

WEBER, L. N. D. **Pais e filhos por adoção no Brasil**: características, expectativas e sentimentos. Curitiba: Juruá, 2001.